

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2022

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA e outros)

Acrescenta o art. 37-A à Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art. 37-A. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será organizada e funcionará por meio da separação e autonomia entre os órgãos responsáveis pelas atividades executiva, normativa e de contencioso administrativa.

§ 1º A atividade executiva da Administração pública será exercida por meio dos Ministérios, secretarias estaduais e do Distrito Federal e secretarias municipais, bem como autarquias, fundações e agências, e abrangerá as funções de implementação de políticas públicas, a prestação direta de serviços públicos e de fiscalização.

§ 2º A atividade normativa, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, das Agências, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 3º A atividade de contencioso administrativo será exercida por meio de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau e o direito à ampla defesa e contraditório.”

(NR)



Art. 2º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O princípio da separação de poderes descreve a relação entre os Poderes com funções de legislar e regulamentar, executar e julgar. A partir desse entendimento e da concepção de harmonia entre os Poderes, é necessário criar mecanismos que proporcionem o melhor relacionamento e execução de tarefas na Administração Pública.

Com esse intuito, propomos a criação de um Conselho, vinculado aos Ministérios e agências reguladoras, para deliberação de atividades normativas. Esse modelo possibilita maior interação entre os componentes, de modo a discriminar funções reguladoras e julgadoras, com maior transparência, responsabilidade e participação democrática.

Dessa forma, para regular, *deslegalizar* e editar atos normativos infralegais, ou seja, toda a atividade normativa terá que haver a interação entre representantes do Ministério, das Agências, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, garantindo o controle e a vigilância de um poder sobre o outro em relação ao cumprimento dos deveres constitucionais.

Com tais alterações da Constituição Federal, objetiva-se proporcionar maior clareza e controle das atividades executiva, normativa e contenciosa dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por estas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição e contamos com apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

